



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	5/2015
PROCESSO Nº:	2011/10/11545
RECORRENTE:	VIA VERDE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA:	KELEN REJANE NUNES SOBRINHO – OAB/AC nº 3.098
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORES FISCAIS:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA e THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O pedido de parcelamento, bem como o termo de confissão de dívida configura expressa renúncia ou desistência ao recurso administrativo, conforme orientação do art. 116, do Decreto 462/87.
2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada VIA VERDE TRANSPORTE LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário da supracitada contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Nabil Ibrahim Chamchoum, João Francisco Salomão. Presente os Procuradores Fiscais Luis Rafael Marques de Lima e Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de janeiro de 2015.

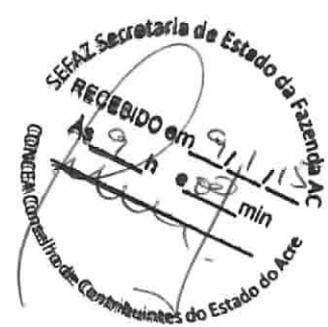

Israel Monteiro de Souza
Presidente


Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima
Conselheiro Relator


Luis Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo Administrativo nº 2011/10/11545 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: VIA VERDE TRANSPORTE LTDA.
Advogados: KELEN REJANE NUNES SOBRINHO – OAB/AC nº 3.098
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador Fiscal: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela empresa **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1068/2011 (fls. 325/328), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão de 1ª Instância Julgadora, na qual manteve o lançamento do ICMS exigido por intermédio da Notificação Especial nº 005961/2011.

A recorrente apresenta abaixo uma síntese dos fatos da decisão recorrida:

A empresa supracitada apresentou solicitação de correção de alíquota referente a operações interestaduais efetuadas nas notas fiscais referenciadas na Notificação Especial nº 5969/2011.

Sustenta a Autoridade Fazendária que a empresa VIA VERDE LTDA. seria contribuinte do ICMS, em razão de estarem registradas em sua inscrição estadual três atividades econômicas, catalogadas sob os números 49.21-3-01 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal), 49.21-3-02 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana) e 49.29-4-04 (Organização e excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional).

Aduziu que, em razão de constar em sua inscrição estadual atividade econômica sujeita, em tese, à incidência do ICMS, que a empresa notificada se enquadraria no conceito de contribuinte, trazido no artigo 22, da Lei Complementar nº 55/1997.

Nesse contexto, gizou a Autoridade Fazendária que, segundo o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, c/c o inciso VIII da CF/88, “as empresas que se enquadrem na condição de consumidor final, devem ser tributadas com diferença de alíquota”, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

Em razão desse entendimento, a Autoridade Fazendária concluiu que a aquisição dos produtos CARROCERIA e CHASSI, objeto das notas fiscais relacionadas na dita Manifestação Fiscal estaria sujeita ao recolhimento de diferencial de alíquota, em razão da alegada condição de contribuinte da empresa requerente.

Interposta Reclamação, foi proferida decisão da Diretoria de Administração Tributária, pelo seu deferimento parcial, para retificar algumas alíquotas aplicadas.

A recorrente aduz o seguinte:

a) Da tempestividade do Recurso Voluntário, diz a requerente que o presente recurso voluntário é tempestivo, pois está sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 55, do decreto nº462/87 e sendo assim, a impugnação deve ser conhecida;

b) Do não enquadramento da requerente na condição de contribuinte e da inaplicabilidade da legislação invocada pelo Fisco em relação à empresa requerente;

c) Diz que tem como ÚNICA ATIVIDADE ECONÔMICA EFETIVAMENTE EXERCIDA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, mesmo reconhecendo o registro em sua inscrição estadual de atividades econômicas que, em tese, a enquadrariam na condição de contribuinte;

d) Ressalva que, não há suporte na legislação de regência para que a ÚNICA ATIVIDADE ECONÔMICA EFETIVAMENTE EXPLORADA PELA RECORRENTE seja tributada pelo ICMS, valendo dizer, ainda, que O SIMPLES FATO DE CONSTAR NO REGISTRO DA FAZENDA ESTADUAL ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS, NÃO É SUFICIENTE PARA QUE A EMPRESA POSSA SER ENQUADRADA COMO CONTRIBUINTE DO ICMS, haja vista que, por óbvio, há a necessidade da EFETIVA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA TRIBUTÁVEL, o que não se tem no vertente caso.

Assim, apresentou os seguintes pedidos:

I. O recebimento e conseqüente conhecimento do presente Recurso Voluntário, em razão de sua tempestividade, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 55, do Decreto nº 462/87;

II. O acolhimento das alegações de mérito, julgando-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO, tornando-se insubsistente a Ação Fiscal aqui realizada, com o conseqüente cancelamento do lançamento tributário ora impugnado, em razão da impossibilidade de enquadramento da empresa recorrente como contribuinte do ICMS, posto que não explora atividade econômica tributável pelo ICMS, em razão dos motivos aqui expostos.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, opinou, por intermédio do Parecer PGE/PF nº137/2012, pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão de sua manifesta intempestividade ou, superado o exame de admissibilidade, o que se admite apenas para efeito de



argumentação, o total improvimento do recurso, mantendo-se o crédito tributário. Assim, transcrevo a fundamentação da douda Representação Fiscal:

1. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO DECRETO ESTADUAL Nº 462/87 INTEMPESTIVIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO CONCEA:

2. O pedido de regularização do multiplicador da Notificação Especial nº 005961/2011, foi realizado no Protocolo Geral da Sefaz/AC, no dia 09 de junho de 2011, fls.02/10;

3. A defesa administrativa não foi apresentada dentro do prazo legal conforme determina a legislação, essa comprovação se dá por meio da Certidão à fl.11, da lavra do Sr. Juari Paulo Menezes da Silva, Gerente da Divisão de Administração de Processos Tributários, deixando, assim, consignada que a interposição da impugnação administrativa se deu fora do prazo legal e tendo como efeito não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art.27, caput c/c art. 41, ambos do Decreto 462/67;

4. Que apesar do recurso administrativo voluntário ter sido interposto ao Conselho de contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão administrativa nº 1068/2011, fls.325/328, esse feito não corrige o defeito da inicial – conforme resta comprovado pela Certidão à fl. 11, ressalva que a Sefaz/AC admitiu o protocolo do pedido de regularização da referida Notificação Especial em respeito a CF, seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, visando garantir o direito de resposta;

5. Diz que não se pode admitir o seguimento do recurso ao CONCEA, posto que o Recorrente se manteve inerte durante o processo administrativo fiscal deixando decorrer o prazo para apresentação tempestiva de sua defesa administrativa, vindo a fazê-la em momento posterior, sem a observância do procedimento legal;

6. DA LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE DE CONTRIBUINTE DE ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DEVIDA.

7. Que a controvérsia na ocorrência ou não do fato gerador do tributo, é referente à cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, para produtos adquiridos em outro Estado da Federação, na condição de Contribuinte do ICMS, amparada conforme determina a CF, em seu art., 155, Inciso VII, alínea “a” e inciso VIII e de acordo com a Carta Magna, a Lei Complementar nº 55/97, art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b” c/c art. 5º, inciso XI, alínea “b”;



8. Que o Recorrente alega ter comprado bens em outro Estado, sem, no entanto, comprovar de que forma recolheu o tributo, se utilizando a alíquota interestadual ou a interna. Considerando que o Recorrente na qualidade de contribuinte de ICMS (fl. 09), adquiriu produtos em outro Estado, subentende-se que pagou alíquota interestadual ao Estado de origem, que é menor, restando, portanto devida a diferença entre as alíquotas;

9. Demonstra a contradição da Recorrente em se esquivar ao cumprimento da obrigação de pagar o imposto em questão, afirmando que “os produtos adquiridos, cujas respectivas notas fiscais foram relacionadas nesta Manifestação Fiscal, estão devidamente registrados e vinculados à atividade de transporte coletivo municipal, todavia, permanece com seu Cadastro de Contribuinte ativo junto à SEFAZ/AC (fl. 09), onde constam de forma clara as seguintes atividades, 1 – transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, 2 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana e 3 – organização e excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional);

10. Ressalva ainda, que o contribuinte no momento da aquisição em outro Estado da Federação apresenta-se como contribuinte do ICMS, para beneficiar-se da redução da alíquota interestadual, já que como consumidor final, a empresa remetente/vendedora seria obrigada a recolher ao Estado de origem a alíquota interna (cheia), de 17%, nos termos do art. 155, inciso II, §2º, inciso VII, alínea “b”, da CF, questiona ainda perguntando, porque razão não efetua a compra declarando-se consumidor final das mercadorias, ou seja, na condição de não contribuinte do ICMS;

11. Por fim, conclui dizendo que não merecem prosperar as alegações do Recorrente, na medida em que seu único intuito é o não pagamento do diferencial de alíquota do ICMS devido ao Estado.

Convém ainda anotar que realizei pesquisa com o intuito de verificar a situação atualizada do lançamento deste crédito fiscal, quando verifiquei a ocorrência de um fato novo, que é o efetivo parcelamento/pagamento desse crédito, conforme processo nº 2013/10/09643, em anexo.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 08 de janeiro de 2015.


Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo: 2011/10/11545

RECORRENTE: VIA VERDE TRANSPORTE LTDA..

ADVOGADA: KELEN REJANE NUNES SOBRINHO – OAB/AC nº 3.098

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATOR: : Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA

VOTO DO RELATOR

Inicialmente analiso a tempestividade processual.

Constatamos que a impugnação apresentada a Diretoria de Administração Fazendária foi interposta de forma intempestiva, conforme atesta a certidão de fl. 11, emitida pelo Gerente da Divisão de Administração de Processo Tributários, Sr. Juari Paulo Menezes da Silva, com o seguinte teor:

Certifico que o requerimento de fl. 02, devidamente juntado aos autos do processo em epígrafe, foi apresentado de forma INTEMPESTIVA, não gerando efeito suspensivo na Notificação Especial nº 005961/2011, conforme assinala o artigo 27, do Decreto nº 462/87, combinado com o artigo 180, da LC 007/82. Rio Branco, 09 de junho 2011.

Assim, a impugnação apresentada fora do prazo legal não faz nascer o contencioso tributário, devendo ser analisado tão somente como direito de petição, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de 1ª Instância Fazendária, pois o Conselho de Contribuintes tem competência somente para apreciar o contencioso tributário, bem como os recursos de ofícios, conforme orientação do art. 1º, do Regimento Interno deste Conselho.

Observamos que, apesar do recurso voluntário ter sido interposto ao Conselho de Contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência da decisão administrativa nº 1068/2011 – da DIAT, demonstrada às fl. 325/328, o presente recurso não tem o condão de convalidar a intempestividade registrada à fl.11, ressalvo que a possibilidade de iniciar-se o Processo Administrativo Tributário tem um único e terminativo prazo de início, que no presente caso, começa sua contagem de 30 (trinta) dias, da data de ciência do recebimento da Notificação Especial.

Nestas condições, e com amparo da Legislação Tributária Estadual, na forma dos artigos 27, 36 e 37, todos do Decreto 462/87, restou configurada a intempestividade processual.

Convém ainda registrar a ocorrência de um fato novo e de grande repercussão na análise do julgamento do referido processo, pois em pesquisa realizada sobre o lançamento do crédito tributário, constatamos que o contribuinte efetivou por intermédio do processo nº 2013/10/09643, em 27/03/2013 (cópia anexa), o parcelamento do crédito tributário.

Dessa forma, ocorre o encerramento do presente Processo Administrativo Tributário com o efetivo parcelamento com o conseqüente termo de confissão de dívida, por meio do Termo de Compromisso, fl. 3, do processo nº 2013/10/09643, no qual transcrevo o parágrafo único, da Cláusula Primeira:

Parágrafo Único – A confissão da dívida declarada neste Termo de Compromisso é definitiva, irrevogável e irretroatável, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 343 e 354 do Código do Processo Civil, bem como implica expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial ou de ação judicial.

Nesse sentido, é a determinação do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87, *verbis*:

Art. 116 – O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal.

Desse modo, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª região, a seguir transcrito:

O termo de confissão e parcelamento da dívida configura o lançamento definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN, correndo o prazo prescricional do dia em que o devedor deixou de pagar, no vencimento, uma das prestações." (AC nº 415.3065/90 – RS. TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relatora: Juíza Tânia Escobar, publicada no DJ em 28/06/95).

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o voto.

Rio Branco-Acre, 15 de janeiro de 2015.


Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR